

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

*Acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 652 da
Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil).*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 652, do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“§ 3º - Se a citação ou a penhora se tornar impossível ou infrutífera, inclusive por excusa ou ocultamento do executado, o juiz poderá, a pedido do exeqüente, suspender o processo pelo prazo previsto para prescrição da dívida cobrada e determinar que, pelo mesmo prazo, seja a execução inscrita em cartório de protesto de dívidas.

§ 4º - O Juiz poderá conceder a guarda do processo ao exeqüente, enquanto durar sua suspensão.

§ 5º - A parte interessada, no prazo mencionado no parágrafo anterior, poderá requerer uma vez o prosseguimento do processo, interrompendo-se a prescrição, sendo o processo arquivado, definitivamente, após seu término”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso inserir no Código de Processo Civil dispositivos que evitem manobras de quem contrai dívidas e, depois, se esconde ou esconde bens para frustrar a execução judicial, locupletando-se à custa do credor e enriquecendo-se ilicitamente.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**